Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 195/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 146/2009

Nº DO PROJETO: 195/2009

RECEBIDA EM: 12 de agosto de 2009

SÚMULA: Altera a redação do § 2º do artigo 11 da Lei nº 2997, de 5 de agosto de 2008. (Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerando desde o mês de julho de 2008 – A lei n° 2.997/2008, Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2009 e dá outras providências - LDO).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de agosto de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 26 de agosto de 2009

RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

Este projeto foi devolvido ao Executivo Municipal, atendendo solicitação feita através do ofício nº 571/2009/GP, datado de 2 de setembro de 2009, enviado pelo Prefeito Roberto Viganó.

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM: 3 de setembro de 2009.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 465/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 465/2009

Pato Branco, 3 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 571/2009/GP, datado de 2 de setembro de 2009, estamos devolvendo os seguintes projetos de lei:

- **nº 194/2009, Mensagem nº 145/2009,** que altera a redação do § 2º do artigo 5º da Lei nº 3062, de 17 de dezembro de 2008;
- **nº 195/2009, Mensagem nº 146/2009,** que altera a redação do § 2º do artigo 11 da Lei nº 2997, de 5 de agosto de 2008.
- **nº 202/2009, mensagem nº 156/2009,** que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-04-Set-2009-08:58-00747-1/2

Ofício nº 571/2009/GP

Pato Branco, 2 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução dos Projetos de Lei abaixo descritos:

- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 145/2009**, de 11 de agosto de 2009, que altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008;

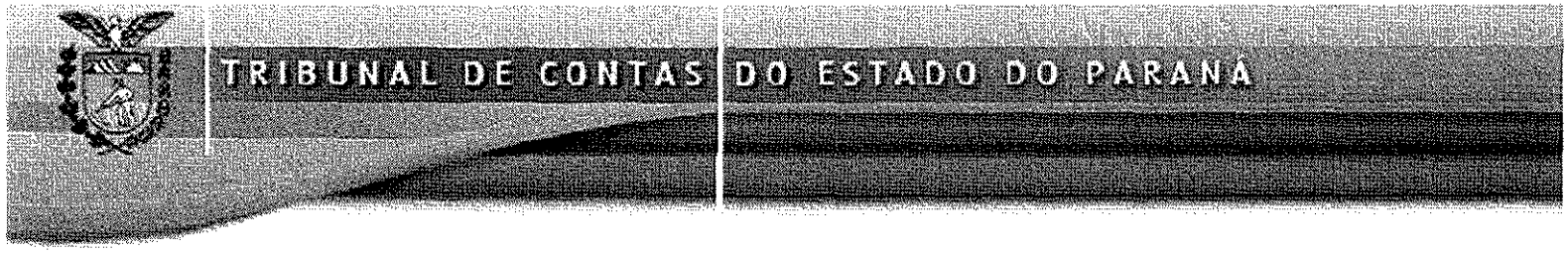
- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 146/2009**, de 11 de agosto de 2009, que Altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008 que altera a redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008;

- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 156/2009**, de 17 de agosto de 2009, que solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Gestão de Demandas

Detalhes da Demanda

Criada em: 17/08/2009
Identificador da Demanda: 14395

Administração Pública Municipal - Execução de Orçamento

Demandante
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interlocutor: MÁRCIA REGINA ZANOELO

Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda
BOA TARDE
Esta tramitando nesta casa de Lei dois Projetos de Lei que alteram matéria orçamentária, dessa forma me foi repassada para que apresentasse parecer a respeito das mesmas, no entanto não encontrei material para que possa opinar sobre a legalidade da alteração propostas pelo Executivo Municipal que esta alterando §2º do art.11 da LDO/2009 bem como o §2º art. 5º da LOA/2009 quanto a atualização do orçamento em vigor. Dessa forma agradeço se puderem ajudar neste sentido. Márcia
LDO EM VIGOR
Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1° de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1°. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1° de julho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do inicio da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3°. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LOA EM VIGOR
Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.
§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LDO e LOA PASSAM A VIGORAR
"§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) do ano de 2008. "

Histórico da Demanda

17/08/2009 - 15:22 - Formulada
17/08/2009 - 15:29 - Acolhida
17/08/2009 - 15:50 - Transferida
28/08/2009 - 12:13 - Concluída

Câmara Mun de Pão Branco
Fls 10
Visto

CONCLUSÃO DA DEMANDA
Colaborador: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Criada em: 17/08/2009 - 15:22
Concluída em: 28/08/2009 - 12:13

Conclusão

Márcia,
A correção monetária do orçamento não é mecanismo que goza de boa aceitação, na atualidade.
A elaboração do orçamento compõe rede integrada de mecanismos, com vínculos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.
As normas técnicas que orientam esses instrumentos já contemplam projeções de preços constantes e correntes.
Assim, somente em níveis extremos de fenômenos inesperados(de desvalorização, ou supervalorização) de alteração do valor da moeda é que poderiam, excepcionalmente, justificar a atualização do Orçamento.
E isto não se verificando, implica no reconhecimento de falha na elaboração da LOA.
Quanto à possibilidade, a correção do orçamento no decorrer da execução do orçamento não é aceita por determinadas correntes.

A priori, é o caso dos analistas do Tribunal de Contas do Paraná, para quem esse procedimento é inapropriado, assim como a alteração do percentual de autorização para abertura de crédito suplementares.
Todavia, a autorização é matéria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não constam dentre os princípios que norteiam a elaboração da LOA.

Mas, destaco que esta opinião não foi localizada na base jurisprudencial do Tribunal, de modo que, querendo, poderá ser proposta consulta própria ao Plenário da Casa.

Atenciosamente,
Gumercindo.

Câmara Mun de Faxinal
Fls. 60
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 195/2009

Busca o Executivo Municipal apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar o **Projeto de Lei nº. 195/2009** que altera redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008.

O Executivo Municipal busca através da alteração da Lei nº 2997 modificar a aplicação da atualização do Orçamento em vigor. O Parágrafo 2º permite a aplicação da atualização antes do início da execução orçamentária, enquanto a modificação tende a aplicação a qualquer momento da execução, ou seja a qualquer momento durante o exercício de 2009.

> *LEI 2.997/2008*
> *"Art.11...*
> *§2º. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual* ***poderão ser atualizados antes do inicio da execução orçamentária****, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008. (meu grifo)*

Feitos os estudos e levantamentos necessários, revendo e consultando a Lei nº 4620/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e sendo matéria de ordem orçamentária em vigor,(em execução) buscamos junto ao Tribunal de Contas informações sobre a legalidade da matéria apresentada.

Como a consulta foi encaminhada no dia 17/08/2009 através da demanda nº 14395 e a mesma foi transferida para ser analisada, na apresentação desse parecer não havia sido concluída. (cópia da demanda anexa)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Indicamos dessa forma a Comissão de Finanças e Orçamento que em decorrência da matéria estar tramitando em regime de urgência, se preciso for seja requerido prorrogação de prazo para apresentação de parecer da comissão, buscando assim redimir duvidas junto ao Tribunal da Legalidade da Matéria.

Feita as considerações acima e no aguardo do pronunciamento feito junto ao Tribunal de Contas a matéria esta apta a seguir seus tramites normais.

É o parecer S.M.J.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORIA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº. 027.823/0-3

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

Gestão de Demandas

Detalhes da Demanda

Criada em: 17/08/2009
Identificador da Demanda: 14395

Administração Pública Municipal - Execução de Orçamento

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interlocutor: MÁRCIA REGINA ZANOELO

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda

BOA TARDE
Esta tramitando nesta casa de Lei dois Projetos de Lei que alteram matéria orçamentária, dessa forma me foi repassada para que apresentasse parecer a respeito das mesmas, no entanto não encontrei material para que possa opinar sobre a legalidade da alteração propostas pelo Executivo Municipal que esta alterando §2º do art.11 da LDO/2009 bem como o §2º art. 5º da LOA/2009 quanto a atualização do orçamento em vigor. Dessa forma agradeço se puderem ajudar neste sentido.
LDO EM VIGOR
Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1° de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1°. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1° de julho de 2008.
§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do inicio da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3°. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.
LOA EM VIGOR
Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.
§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LDO e LOA PASSAM A VIGORAR
"§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) do ano de 2008. "

Histórico da Demanda

17/08/2009 - 15:22 - Formulada
17/08/2009 - 15:29 - Acolhida
17/08/2009 - 15:50 - Transferida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

LEI Nº 2997, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2009 e dá outras providências.

A Presidenta da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO V
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).

§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.

§ 2º. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Ago-2009-10:13-000537-1/2

MENSAGEM Nº 146/2009

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso, Projeto de Lei que busca obter autorização legislativa para alterar a redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008.

O § 2º do artigo 11 da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008, estabelece que "os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008".

O dispositivo prevê a possibilidade de atualização tão somente antes do início da execução orçamentária e não mais durante o período de sua execução.

No entanto a Lei nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008, que é a Lei Orçamentária vigente, foi publicada no final do mês de dezembro, ou seja, sem tempo hábil para que fossem efetuadas as atualizações previstas no dispositivo acima comentado.

Assim, propomos para que o orçamento vigente seja devidamente atualizado, em outro projeto de lei, referente à LOA e neste em relação á LDO.

Considerando a relevância da matéria, rogamos para que a mesma seja apreciada em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANO
Prefeito municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 195/2008

Altera a redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008.

Art. 1º Altera a redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11...
§ 2º. Os valores das receitas e despesas apresentadas na Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado desde o mês de julho (inclusive) do ano de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 4353 De: 06 / 08 / 2008

LEI Nº 2997, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2009 e dá outras providências.

A Presidenta da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas para o exercício de 2009, as ações prioritárias da administração municipal, funções de governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira e políticas de fomento e desenvolvimento, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

I. ações prioritárias, funções de governo, objetivos e metas da Administração Pública Municipal;
II. metas e riscos fiscais;
III. disposições sobre alterações na legislação tributária;
IV. estrutura e organização da lei orçamentária;
V. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
VI. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
VII. programas dos Fundos e da Companhia de Mineração de Pato Branco.

CAPÍTULO I
AÇÕES PRIORITÁRIAS, FUNÇÕES DE GOVERNO, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As ações prioritárias, funções de governo, objetivos e metas para o exercício de 2009, passam a partir da edição da presente lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II
METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2009, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com as Portarias nºs 574 e 575, de 30 de agosto de 2007-STN. Os Demonstrativos de Metas Fiscais compreendem:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Art. 8º Para o exercício financeiro de 2009, fica estabelecido o montante de R$ 88.942.535,00 (oitenta e oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para o Orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.

Parágrafo único. Dos montantes estabelecidos no *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) será consignado em Reserva de Contingência.

Art. 9º Serão classificados na programação orçamentária 99.99.04.123.9999, elemento de despesa 9.9.99.99 – Reserva de Contingência, os recursos consignados no parágrafo único do artigo 8º e no elemento de despesa 349999 – Reserva de Contingência as parcelas de dotações decorrentes de vetos por parte do Poder Executivo às emendas efetuadas à proposta orçamentária pelo Poder Legislativo.

Art. 10. A Lei Orçamentária por meio de Anexos, deverá demonstrar existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas definidos no Capítulo II – Metas e Riscos Fiscais.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).

§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.

§ 2º. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Art. 12. A Lei Orçamentária para 2009 destinará recursos para atender prioritariamente:

I. Despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;

II. Pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;

III. Pagamento do serviço e do principal da dívida pública;

IV. Empréstimos e às contrapartidas de programas objeto de financiamentos e de convênios com outras esferas de governo;

V. Manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, de acordo com a legislação vigente;

VI. Implantação e manutenção de obras e serviços;

VII. Implantação do programa de modernização da administração municipal;

VIII. Implantação da política de geração de empregos e renda.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 13. Constará da programação orçamentária da despesa, custos com juros e encargos decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita, com a